

te, a 7,8% e 8,92% do valor de custo das mercadorias saídas.

Justifico a presunção a que me referi pelos seguintes fatos, além do pequeno lucro percentual aceito pelo balanço:

- as despesas com ordenados (Cr\$ 11.376,15) parecem módicas para o ramo (em 1972 e 1973, para saídas registradas de valores menores, a rubrica de fretes e carretos registrou despesas de Cr\$ 32.540,00 e Cr\$ 50.700,00, respectivamente);
- as retiradas «pro labore» são pequenas em relação ao movimento da empresa e apesar disso os sócios se dão ao luxo de não distribuir os lucros, deixando-os em suspenso (Cr\$ 49.224,39 em 31-12-71, Cr\$ 92.259,18 em 31-12-72 e Cr\$ 132.601,75 em 31-12-73);
- apesar do fato acima assinalado, os adiantamentos dos sócios em conta-corrente passaram de Cr\$ 60.000,00, em 31-12-71, para Cr\$ 89.000,00, em 31-12-72;
- o lucro líquido registrado no balanço (Cr\$ 31.300,00) corresponde a apenas 17,35% do capital e reservas mais o valor dos adiantamentos dos sócios em conta-corrente (Cr\$ 180.317,71 no total), sendo inferior, portanto, ao rendimento médio de capitais simplesmente depositados em instituições financeiras, com juros e correção monetária.

Aceito, pelos motivos expostos, o lucro bruto calculado pela Fiscalização para 1971, que tem a justificá-lo a porcentagem declarada pelo sócio responsável (7%); entendo deva ser mantido o auto de infração, nesse particular.

Quanto às diferenças relativas a 1972 e 1973, reporto-me a votos anteriormente proferidos nesta E. Câmara. Entendo, como a maioria dos Julgadores do TIT, que o lançamento de passivos fictícios nos balanços — importâncias dadas como devidas a fornecedores de mercadorias que já se encontravam efetivamente pagas na data do encerramento anual das contas — destinam-se geralmente a ocultar sonegações de receita. Quando as atividades do contribuinte forem exclusivamente de produção industrial ou de revenda comercial, a sonegação de receita corresponderá necessariamente — salvo prova em contrário, relativa à origem dos recursos sonegados — às saídas não contabilizadas de mercadorias; em alguns casos o passivo fictício ocultará apenas a sonegação do imposto de renda, em outros a desse imposto mais o IPI e mais o ICM.

Uma contabilidade corretamente feita, que exprima a realidade dos negócios sociais, jamais comportará os «erros escusáveis» de que cogita a defesa no caso do presente processo. Se o saldo de caixa é verdadeiro, se houve conferência entre o saldo real, físico, e o contábil, antes do lançamento de quantias no balanço, o passivo fictício corresponderá sempre às receitas não contabilizadas. O balanço de 1971, da recorrente será viciado, se aceitarmos a desculpa da defesa, porque então o saldo de caixa contabilizado será falso.

O sistema de escrituração contábil, com partidas duplas, não permite «erros escusáveis» relativos à omissão de pagamentos. A cada compra de mer-

cadorias corresponde um duplo lançamento da mesma quantia — um, a débito da conta mercadorias, outro a crédito de caixa, de bancos ou de fornecedores, conforme se trate, respectivamente, de compra efetuada mediante pagamento em dinheiro, em cheque ou a prazo. Se saiu dinheiro, da caixa, ou recursos, de bancos, para o pagamento de fornecedores, sem o correspondente lançamento duplo — a crédito de caixa ou a bancos e a débito de fornecedores — os saldos posteriores apurados na contabilidade serão fatalmente falsos, irreais. Erros desse tipo só não são percebidos pelo encarregado da escrita quando a contabilidade é meramente formal, não exprimindo a totalidade — e a verdade — dos negócios sociais; e se não chegam a ser detectados pela conferência regular e normal das contas, aqueles erros evidenciam estar os livros que os contêm irremediavelmente viciados, incapazes, portanto, como aqueles citados no venerando acórdão transcrito pelo recurso, de fazer prova em favor de seus proprietários.

Sabe-se que, por vezes, os contribuintes são vítimas de erros dos profissionais, legalmente habilitados ou não, que cuidam de suas escritas comerciais e fiscais. Mais frequentemente, porém, é o contador que fica sujeito a fazer malabarismos aritméticos com os números trazidos pelo contribuinte, que muitas vezes ignora a máxima contábilística de que o saldo de caixa nunca pode ser credor. Ou, em outras palavras, que não é possível o registro de pagamentos feitos com numerário cuja entrada deixou de ser regular e previamente lançada na contabilidade.

Não tendo a recorrente apresentado qualquer prova contra a existência do «passivo fictício» em seus ba-

lanços ou de que, existente este, a origem dos recursos financeiros fosse outra que não a sonegação de saídas de mercadorias, entendo deva o auto ser julgado procedente. Nos termos de outros votos proferidos em processos semelhantes, julgo necessário abater, da importância declarada como passivo fictício em 31-12-73, o valor impugnado sob mesmo título no balanço anterior e que, portanto, já constava na contabilidade no início de 1973. Assim, do «passivo fictício» de Cr\$ 77.326,78 deve ser abatida a parcela de Cr\$ 9.019,72, ficando a diferença relativa ao ano de 1973 reduzida para Cr\$ 68.307,06; o ICM, calculado pela alíquota de 15,5%, fica reduzido para Cr\$ 10.587,59.

Dou, portanto, provimento parcial ao recurso para reduzir a diferença apurada no auto e relativa a 1973; o ICM devido, mantidas as demais diferenças, passa a ser Cr\$ 8.092,80 (1971), Cr\$ 1.443,15 (1972) e Cr\$ 10.587,59 (1973), somando Cr\$ 20.123,54. As multas, revistas de acordo com a legislação vigente, devem corresponder a 80% do imposto devido (Cr\$ 6.474,24, Cr\$ 1.154,52 e Cr\$ 8.470,07 respectivamente), somando Cr\$ 16.098,83. Deve a recorrente recolher, portanto, Cr\$ 20.123,54 de imposto e Cr\$ 16.098,83 de multa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1975.

a) Jayme Alípio de Barros, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Provido parcialmente o recurso e fixadas as multas no total de Cr\$ 16.098,83, sem prejuízo do imposto de Cr\$ 20.123,54. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-4 n.º 2620/74.

CÂMARAS REUNIDAS

RESUMO DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS SESSÕES DOS DIAS 4, 6, 13, 15 E 18 DE AGOSTO DE 1975.

Sessão do dia 4 de agosto

- Recebimento de mercadorias acompanhadas de notas fiscais ineficazes e crédito indevido, decorrente do seu lançamento — Multas capituladas nos incs. XVI e VII, do art. 158, do RICM anterior — Decisão de C. Julgadora mantendo as duas acusações — Pedido de revisão da parte — Conhecimento e parcial provimento, mantida, apenas, a capitulada no inc. VII (crédito indevido) — Multa revista (Decr. n.º 5.410/74), mantida a exigência do ICM indevidamente creditado — Rel. Alvaro Reis Laranjeira — Proc. DRT-1 n.º 4027/71.
- Recebimento de mercadorias acompanhadas de notas fiscais ineficazes e crédito indevido, decorrente do seu lançamento — Multas capituladas nos incs. XVI e VII, do art. 158, do RICM anterior — Decisão de C. Julgadora mantendo, apenas, a acusação prevista no inc. XVI, sem prejuízo da reposição do tributo indevidamente creditado — Pedido de revisão da parte — Conhecimento e parcial provimento, mantida, apenas, a capitulada no inc. VII (crédito indevido) — Multa revista (Decr. n.º 5.410/74), mantida a exigência do

ICM indevidamente creditado — Rel. Alvaro Reis Laranjeira — Proc. DRT-1 n.º 42700/72.

- Recebimento de mercadorias acompanhadas de notas fiscais ineficazes e crédito indevido, decorrente do seu lançamento — Multas capituladas nos incs. XVI e VII, do art. 158, do RICM anterior — Decisão de C. Julgadora mantendo, apenas, a acusação prevista no inc. XVI, sem prejuízo da reposição do tributo indevidamente creditado — Pedido de revisão de Inspetor Fiscal, objetivando o restabelecimento das duas penalidades — Conhecimento e desprovimento, restabelecida, apenas, a capitulada no inc. VII (crédito indevido) — Multa revista (Decr. n.º 5.410/74), mantida a exigência do ICM indevidamente creditado — Rel. Alvaro Reis Laranjeira — Proc. DRT-1 n.º 64536/71.

- Índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM — Não entrega da declaração prevista no Decr. n.º 52.486/70 — AIIM mantido em primeira instância e cancelado por C. Julgadora — Pedido de reconsideração da Repr. Fiscal — Provimento, restabelecendo-se o AIIM — Pedido